



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL
DOS PODERES
DO ESTADO

www.dio.es.gov.br

Vitória (ES), Terça-feira, 21 de Outubro de 2008

R\$1,50

PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA DO ESTADO

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 458

Dispõe sobre a criação do Fundo de Cultura do Estado do Espírito Santo – FUNCULTURA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Fundo de Cultura do Estado do Espírito Santo - FUNCULTURA, destinado à captação e aplicação de recursos financeiros, com o objetivo de fomentar e incentivar a criação, produção e distribuição de produtos e serviços que usem o conhecimento, a criatividade e o capital intelectual como principais recursos produtivos.

Art. 2º O FUNCULTURA será regido pelas normas estabelecidas nesta Lei Complementar e em seu regulamento.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 3º Constituirão recursos do FUNCULTURA:

I - dotação consignada no orçamento anual do Estado do Espírito Santo;

II - doações, auxílios e transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

III - empréstimos e outras contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais;

IV - recursos de transferências negociadas e não onerosas, junto a organismos nacionais e internacionais de apoio e fomento;

V - recursos oriundos da amortização, correção, juros e multas dos financiamentos efetuados pelo próprio Fundo;

VI - recursos patrimoniais;

VII - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinadas.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 4º Constituem ativos do FUNCULTURA:

I - disponibilidades monetárias oriundas das receitas específicas;

II - direito que, porventura, vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis doados, sem ônus, com destinação ao Fundo;

IV - bens móveis e imóveis destinados à administração do Fundo;

V - quaisquer outros vinculados ao Fundo.

Parágrafo único. Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FUNCULTURA.

Art. 5º Constituem passivos do FUNCULTURA as obrigações de qualquer natureza que venham a ser assumidas para a implantação e manutenção de programas e projetos pertinentes aos seus objetivos ou para o desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 6º A aplicação de recursos do Fundo tem como base as 3 (três) dimensões da cultura: cultura como expressão simbólica de um povo, cultura como direito e cidadania e cultura como economia que gera renda e trabalho.

Art. 7º Os recursos do FUNCULTURA serão aplicados em apoio a programas, projetos e ações que:

I - visem descentralizar recursos, democratizar o acesso e interiorizar a ação cultural;

II - objetivem a criação, produção, preservação e divulgação de bens, serviços e manifestações culturais do Estado;

III - concorram para a integração das políticas públicas de cultura com as políticas públicas de educação, turismo, ciência e tecnologia, meio ambiente e geração de trabalho e renda;

IV - dotem o Estado de espaços culturais e ampliem os circuitos culturais capixabas;

V - aproximem artistas e empreendedores, de modo a fomentar a geração de renda, emprego e sustentabilidade das atividades culturais;

VI - concorram para fomentar pesquisas, estudos e projetos de formação cultural, bem como a capacitação e o aperfeiçoamento de artistas, técnicos e gestores das áreas de expressão da cultura;

VII - apoiem as ações de identificação, catalogação, manutenção, conservação, recuperação e difusão do patrimônio cultural, material e imaterial do Estado;

VIII - promovam o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais dentro do Estado do Espírito Santo e em outros estados e países, difundindo a arte e a cultura capixaba;

IX - apoiem atividades que tenham sua origem na criatividade, na perícia e no talento individuais e que possuam potencial para criação de riqueza e empregos;

X - fomentem o desenvolvimento da indústria cultural no

Esta Edição, contém Atos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário
As Matérias publicadas no Diário Oficial, são reproduzidas diretamente dos originais

NESTA EDIÇÃO

PODER EXECUTIVO - Nº 22.197		PODER JUDICIÁRIO - Nº 21.486	
		Comércio & Indústria	10
		Repartições Federais	10
		Ministério Público	-
CADERNOS			
Executivo	22 páginas	Municipalidades e Outros	12 páginas
Governo	1 a 6	Câmaras	1
Secretarias	6 a 22	Prefeituras	2 a 9
Assembléia Legislativa	22	Repartições Federais	-
Tribunal de Contas	22	Comércio & Indústria	9 a 11
		Ministério Público	12
Licitações	10 páginas		
Governo	1	Caderno do Judiciário	
Secretarias	1 a 6	Tribunal de Justiça	16 páginas
Assembléia Legislativa	-	TRE	1 a 4
Tribunal de Contas	-	OAB	-
Prefeituras	6 a 10	Justiça Federal	4 a 16
Câmaras	-		

Estado, incentivando a formação e o fortalecimento de um pólo industrial criativo;

XI - promovam a divulgação de suas ações, da estruturação e manutenção das atividades de capacitação e treinamento para os envolvidos na aplicação dos recursos e da assistência técnica ao seu público alvo, bem como capacitação para os beneficiários;

XII - instituam o financiamento, por intermédio do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo – BANDES, para desenvolvimento de projetos culturais.

Art. 8º Na aplicação dos recursos do FUNCULTURA, a Secretaria de Estado da Cultura – SECULT observados os prazos definidos em regulamento, publicará anualmente um ou mais Editais de Incentivo à Cultura, cujos beneficiários serão pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos de caráter estritamente artístico ou cultural.

§ 1º Serão definidos pelos Editais de Incentivo à Cultura:

I - os requisitos e as condições de inscrição de projetos candidatos à obtenção de apoio financeiro do Fundo;

II - as hipóteses de vedação à participação no processo seletivo;

III - os critérios para a seleção e a aprovação dos projetos inscritos;

IV - outras determinações que se fizerem necessárias.

§ 2º A SECULT constituirá, na forma do regulamento, comissões de especialistas, formadas por pessoas de notório saber da sociedade civil, para atuação nos processos de análise, seleção e julgamento de mérito dos projetos inscritos, nos termos dos Editais de Incentivo à Cultura.

Art. 9º Na aplicação dos recursos do Fundo serão obedecidos os seguintes princípios:

I - preservação da integridade patrimonial do Fundo;

II - maximização dos resultados e das sinergias sob os aspectos cultural, social, ambiental e econômico.

Art. 10. Os recursos do Fundo serão aplicados mediante acordos, contratos, termos de compromisso, convênios, ajustes, empréstimos ou financiamentos.

CAPÍTULO V DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 11. O FUNCULTURA será administrado pela SECULT, a quem compete elaborar o Regulamento do Fundo no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar, onde se disciplinará, dentre outros, as seguintes matérias:

I - a elaboração do Plano de Aplicações do Fundo;

II - as modalidades de aplicação dos recursos do Fundo;

III - as demonstrações de receita e despesas;

IV - os controles necessários à execução orçamentária do Fundo;

V - as prestações de contas ao Grupo Coordenador;

VI - a forma de liquidação e a destinação a ser dada ao patrimônio do Fundo na hipótese de sua liquidação ou extinção.

Art. 12. Como órgão gestor do FUNCULTURA, compete à SECULT:

I - cumprir e zelar pelo cumprimento do Regulamento do Fundo;

II - estabelecer normas e critérios gerais que devem ser atendidos pelos programas, projetos e ações passíveis de serem custeados com recursos do Fundo;

III - organizar o cronograma financeiro de receita e despesa do Fundo e acompanhar sua execução;

IV - conduzir o processo de seleção dos projetos inscritos

nos Editais de Incentivo à Cultura;

V - apreciar e deliberar sobre criação e condições operacionais de linhas de financiamento;

VI - analisar e decidir sobre o mérito de projetos que busquem financiamentos disponibilizados com recursos do Fundo junto ao agente financeiro, recomendando-os ou não;

VII - acompanhar e avaliar, através de relatórios periódicos, as operações de financiamento com risco operacional da Instituição Financeira;

VIII - responsabilizar-se pelo acompanhamento do cronograma físico dos projetos que receberam recursos do Fundo, exceto para a modalidade reembolsável com risco da Instituição Financeira, que será a responsável pelo procedimento;

IX - deliberar sobre a elaboração dos editais;

X - editar instruções normativas e resolutivas;

XI - avaliar e aprovar a criação de sub-contas para melhor controle e acompanhamento dos recursos do Fundo;

XII - outras ações e iniciativas que lhe sejam cometidas pelo Regulamento do Fundo.

Art. 13. Fica criado 1 (um) cargo de provimento em comissão de Secretário Executivo, referência QC 01, para desenvolver as atividades de Secretaria Executiva do FUNCULTURA, que será exercida pela SECULT.

CAPÍTULO VI DO GRUPO COORDENADOR

Art. 14. O órgão consultivo do FUNCULTURA é o Grupo Coordenador, a quem competirá:

I - estabelecer as diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo;

II - orientar e aprovar a captação e aplicação dos recursos do Fundo;

III - propor normas e procedimentos visando à melhoria operacional do Fundo;

IV - acompanhar e propor, quando necessário, ajustes na regulamentação do Fundo;

V - analisar as propostas de programações orçamentárias anuais do Fundo;

VI - acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo;

VII - avaliar as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos com a aplicação dos recursos do Fundo, consubstanciados em relatórios, no que concerne ao cumprimento das diretrizes e prioridades estabelecidas.

Art. 15. Compõem o Grupo Coordenador do FUNCULTURA 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado da Cultura, que o presidirá;

II - Secretaria de Estado de Economia e Planejamento;

III - Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A;

V - Conselho Estadual de Cultura.

CAPÍTULO VII DA GESTÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA

Art. 16. O Fundo Estadual da Cultura terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos prazos previstos na legislação pertinente.

Art. 17. Os recursos destinados ao Fundo, não utilizados até ao final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos a crédito do mesmo Fundo no exercício seguinte.

Vitória (ES), Terça-feira, 21 de Outubro de 2008

Art. 18. Os recursos do Fundo serão depositados em Instituição Financeira Oficial, em agência no Município de Vitória.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 19. As despesas decorrentes da implantação do Fundo Estadual da Cultura correrão por conta de recursos orçamentários da SECULT.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais, no exercício financeiro de 2009, necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 21. Ficam autorizadas as alterações no PPA para o quadriênio 2008-2011, necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 22. Esta Lei Complementar será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º.01.2009.

Art. 24. Ficam revogados o artigo 20 da Lei Complementar nº 76, de 22.01.1996 e a Lei nº 7.218, de 27.6.2002.

Palácio Anchieta em Vitória, 20 de outubro de 2008.
PAULO CESAR HARTUNG GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº 459

Dispõe sobre a vinculação do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo - PRODEST.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo - PRODEST, Autarquia transformada pela Lei Complementar nº 360, de 30.3.2006, fica vinculada à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta em Vitória, 20 de outubro de 2008.
PAULO CESAR HARTUNG GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO

DECRETOS

DECRETO Nº 1059-S, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 91, inciso XIX da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO os termos do EDITAL Nº. 004 – SEGER, de 29 de janeiro de 2008, que tornou público o resultado final das provas objetivas e o resultado final do concurso objeto do Edital nº. 1 – SEGER de 20/08/2007, publicado em 23/08/2007.

CONSIDERANDO ainda as exonerações dos Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental Marcelo Sabino de Oliveira Vander Velden e Rafael da Cruz Araújo Vieira;

RESOLVE

NOMEAR, nos termos do inciso I, do artigo 12, da Lei Complementar nº. 46 de 31 de janeiro de 1994, c/c a Lei nº. 8.479, publicada em 21 de março de 2007 os candidatos conforme abaixo, habilitados em concurso público para o cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Quadro de Pessoal do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.

Inscrição	Nome	Classificação
10006401	RAPHAEL TRES DA HORA	65º
10001440	MARCELA MIRANDA COSTA	66º

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 20 dias de outubro de 2008, 187º da Independência, 120º da República e 474º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
RICARDO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos

DECRETO Nº 1060-S, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 91, inciso XIX da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO os termos do Edital SEGER/PC ES nº 005/2007, publicado em 18/04/2007 que inclui candidato de acordo com a rigorosa ordem de classificação no Edital SEGER/PCES nº 002/2007, reproduzido em 31/01/2007, que homologou o resultado final do concurso para preenchimento de vagas do quadro da Polícia Civil, objeto do Edital nº 01/2005, publicado em 21/12/2005;

CONSIDERANDO que o candidato detentor da 33ª vaga de Escrivão de Polícia, com vaga reservada mediante o Decreto nº 114-S de 22 de fevereiro de 2007, assegurada pela decisão judicial nos autos da Ação Ordinária nº. 024060283090 e Ação Cautelar nº 024060232790 obteve

confirmação de sentença, com TRÁNSITO EM JULGADO da Ação.

RESOLVE

NOMEAR, nos termos do inciso I, do artigo 12, da Lei Complementar nº 46 de 31 de janeiro de 1994, c/c o artigo 1º da Lei nº. 3705 de 24 de dezembro de 1984 a candidata, **SARITA MORAES DE SOUZA**, classificado em 33º lugar, habilitada para o cargo de Escrivão de Polícia, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, por força de decisão judicial.

Palácio Anchieta, em Vitória aos 20 dias de outubro de 2008, 187º da Independência, 120º da República e 474º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

RICARDO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos

DECRETO Nº 1061-S, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008.

Abre à Secretaria de Estado da Saúde o Crédito Suplementar no valor de R\$ 70.000,00 para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, inciso I da Lei Nº 8.822, de 25 de janeiro de 2008, e o que consta do Processo Nº 42673224;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado da Saúde o Crédito Suplementar no valor de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais), para atender a programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo 1º serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 20 de outubro de 2008, 187º da Independência, 120º da República e 474º do início da Colonização do Solo Espírito Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

JOSÉ EDUARDO FARIA DE AZEVEDO
Secretário de Estado de Economia e Planejamento

CRISTIANE MENDONÇA
Secretária de Estado da Fazenda

ANSELMO TOZI

Secretário de Estado da Saúde

PAULO RUY VALIM CARNELLI

Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano

VALDIR KLUG

Secretário de Estado de Esportes e Lazer - respondendo

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO					RS1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR	
44.000	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE				
44.901	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE				
1030203851.704	APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS PARA PROJETOS NA REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	4.4.40.42.00	0104	70.000	
	Despesas com auxílios				70.000
					70.000

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO II - ANULAÇÃO					RS1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR	
36.000	SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO				
36.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA				
1545102381.536	CONSTRUÇÃO, REFORMA E ADEQUAÇÃO DE PASSES, PRAÇAS E SIMILARES	4.4.40.42.00	0101	25.000	
39.000	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E LAZER				
39.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA				
2781201591.592	IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA NO ESTADO	4.4.40.42.00	0101	45.000	
					TOTAL
					70.000